

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017.

(Apensado: PL nº 9.394/2017)

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, “[a]prova o Plano Nacional de Assistência Social”.

Segundo esclarecimento do MDS, citado pelo autor em sua justificativa, a proposta

reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (as) considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 9.394/2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “[a]crescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ‘que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’ para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF, a proposição principal (PL nº 9.250/2017) e o apensado (PL nº 9.347/2017) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do voto da relatora.

Na CFT, concluiu-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 9.250/2017 e 9.394/2017 (apensado), bem como do substitutivo adotado pela CPASF.

Eis a redação original do PL nº 9.250/2017:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS, com vigência até 31 de dezembro de 2026, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do PNAS:

I – respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

II – universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – aperfeiçoamento institucional do SUAS;

IV – integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbitos federal, estadual, do distrito federal e municipal;

V – gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do distrito federal e municipal; e

VI – integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNAS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 9.394/2017 (apensado) possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

5º

Parágrafo Único. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal, para definir outras diretrizes, bem como objetivos, metas e



estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios definidos no art. 4º desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O substitutivo adotado pela CPASF restou assim formalizado:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, entrará em vigor na forma de uma lei e deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas bases de dados e pelas pesquisas regulares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Sistema Único de Assistência Social – Suas.” (NR)

“Art.

18

XV – apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

XVI – monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original objetiva instituir o Plano Nacional de Assistência Social, apontando ainda diretrizes e prazos a serem cumpridos. O apensado altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir dispositivo que preveja a criação do referido Plano, com objetivos, metas e estratégias. Por último, o substitutivo altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com teor semelhante aos PLs.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 23, II da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada no PL original, no substitutivo e no apensado não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL e do apensado, seja na forma do substitutivo aprovado pela CPASF. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



Portanto, todas as proposições se revelam compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, todos qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-

-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e de **boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 9.250/2017 e 9.394/2017 (apensado), bem como do substitutivo adotado pela CPASF.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17869

